



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 10.979, DE 2018)**

Atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

Art. 2º Os arts. 9º, 14, 16, 19, 20, 23, 27, 30, 42 e 51 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.9º.....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal” (NR).

“Art. 14

§1°.....

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

.....” (NR).

“Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias” (NR).

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos" (NR).

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz ou se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita” (NR).

“Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas” (NR).

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Será a audiência designada para os próximos quinze dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem como intimadas, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito” (NR).

“Art.30.....

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze dias" (NR).

§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, contados:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei" (NR).

"Art.42

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemente, no prazo de cinco dias.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias" (NR).

"Art.51

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal" (NR).

Art. 3º Revogam-se os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

CD 19790822900